

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 20/03/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34815-no-es-de-consumo-sustent-vel>

Autori: Fernando Penafiel, Kelly Jessie Marques Queiroz

Noções de consumo sustentável

NOÇÕES DE CONSUMO SUSTENTÁVEL

Fernando Penafiel¹

Kelly Jessie Marques Queiroz²

Resumo: O meio ambiente é o lugar ocupado pelos seres vivos para diversas finalidades. Dentre elas, o ser humano, que constrói e sustenta seus laços de vivência em determinada localidade retira os bens necessários à sua subsistência da natureza. Para que não exista um exagero na extração da matéria prima e produção de bens é que se faz necessário a proteção ao meio ambiente, para que haja a conservação necessária. Dentro da temática do direito ambiental e suas reformulações históricas, este estudo se dedica a descrever, ainda que de forma sucinta, o consumo sustentável.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Consumo sustentável; Sustentabilidade.

Sumário: Introdução. 1. Antecedentes históricos. 2. Tutela ambiental constitucional. 3. O consumo sustentável. 4. Relação do consumo com o desenvolvimento sustentável. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Há algum tempo as pessoas não se preocupavam com os recursos naturais. Pensava-se que eram ilimitados e que poderiam desfrutar deles como bem entendessem. No entanto, com o passar do tempo e as consequências ecológicas do mau uso da natureza começou-se a perceber que estes são finitos e que se não houver uma mudança na utilização desses recursos a vida terrestre estará ameaçada.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP. Advogado.

² Pedagoga e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Professora da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL.

Como se vê, é fundamental que haja conscientização das pessoas em relação ao tema. Importante também que existam meios legais de efetivação da proteção ao meio ambiente equilibrado, fundamental à existência digna dos seres humanos.

Dentro deste contexto, o presente estudo teve como objeto verificar o que vem a ser consumo sustentável na concepção jurídica. Assim, o objetivo da pesquisa foi oferecer uma resposta ao problema proposto, por meio da investigação sistemática, coerente e rigorosa do tema. Isso porque os estudos relacionados ao assunto proposto não têm se dedicado à compreensão da questão ventilada, que ganha espaço no atual momento histórico, ante o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa empregou a técnica bibliográfica, limitando-se a análise de livros, artigos, dissertações e teses encontradas em meios eletrônicos. Entendendo a metodologia como um meio de facilitação do planejamento e organização da pesquisa, consistente na coordenação de ações tomadas ao longo da investigação, o presente trabalho desenvolver o método descritivo, com discussão de argumentos e dados coletados sobre o tema, sem, contudo, alcançar um resultado definitivo.

Assim, o caminho trilhado pelo estudo partiu de uma abordagem bibliográfica preliminar, com formulação do problema, busca de fontes de pesquisa, leitura do material selecionado, comparação do assunto com outras fontes, organização sistemática do assunto abordado e a redação do texto da pesquisa.

Parte-se de uma abordagem histórica sobre o conceito de proteção ao meio ambiente em nosso país, demonstrando-se que no Brasil colônia já existiam formas de proteção ambiental, seguindo-se uma análise mais detida da tutela ambiental trazida pela Constituição Federal de 1988, que contribuiu muito para a melhora na conservação ambiental, passando-se então ao estudo do consumo sustentável e suas peculiaridades. Por fim, descreve-se a relação do consumo sustentável com o desenvolvimento sustentável, enfatizando que a postura de muitos consumidores é extremamente importante às relações ambientais.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Seja qual for o motivo que enseja a preservação ou conservação ambiental a nível global é importante que haja sustentabilidade dos recursos naturais. Duas são as principais visões que levam o homem a agir desse modo. Na visão antropocêntrica, que é delineada pela Carta Magna de 1988, tem-se a ideia da pessoa humana como destinatária final dos recursos

naturais e para tanto, é necessário que haja preservação ambiental. Já a visão ecocêntrica pauta-se pela preservação e tem como fundamento final a vida em todas as suas formas.

A preocupação com o meio ambiente é um fato relativamente novo para o Direito. No entanto, desde o século XVI já existiam subsídios jurídicos para promover a proteção das riquezas naturais no Brasil. Como naquela época era comum a extração indiscriminada de árvores a serem exportadas para Portugal, já constavam nas Ordenações do Reino alguns dispositivos que protegiam as florestas de nosso território (SIRVINSKAS, *apud* WAINER. p. 02). Durante a vigência das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, no ano de 1521, surgiu a preocupação com a caça e as riquezas minerais do país, inclusive com a constatação do crime de corte de árvores, dentre outros (SIRVINKAS, 2002, p. 02).

Há, porém autores (SILVA; LAVORENTI; GENOFRE. 2007, p. 44) que sustentam a tese de que o Brasil, na realidade, “desde o descobrimento, não teve o cuidado de preservar o seu patrimônio ecológico. Preocupando-se somente com o lucro, tratou de extrair da terra todas as suas riquezas naturais”. Eles sustentam ainda que a princípio o descaso com o meio ambiente aconteceu por parte dos nossos colonizadores e posteriormente, nós mesmos procuramos extrair da natureza suas benesses.

Percebe-se que no período que sucedeu à colonização portuguesa foi marcado pela salvaguarda para proteger o patrimônio ambiental brasileiro uma vez que os lusitanos não tinham mais madeira disponível em seu território, passando a extraí-la - exclusivamente e indiscriminadamente - do nosso país.

O Regimento sobre o pau-brasil, por exemplo, datado de 1605, visava proteger este tipo de madeira e continha vários dispositivos que penalizavam condutas contra referida árvore. Com a vinda da família real para o Brasil em 1808, a proteção ao meio ambiente foi intensificada mediante a promessa de liberdade ao escravo que denunciasse o contrabando do pau-brasil. Conforme explica Sirvinkas (2002, p. 03):

A Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, na Monarquia, previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural. Depois, com a Lei n. 601, de 1850, estabeleceram-se sanções administrativas e penais para quem derrubasse matas e realizasse queimadas. Também se protegia o meio ambiente na República, com o advento do Código Civil de 1917. A partir daí, criaram-se o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, dentre inúmeras outras legislações infraconstitucionais disciplinando regras para a proteção do meio ambiente.

A lei 6.938, de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, especifica como princípio objetivo a ser perseguido a compatibilização do desenvolvimento

econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Posteriormente, a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 foi promulgada, cominando as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, já haviam mecanismos de proteção ambiental, no entanto, a Lei Maior trouxe importante inovação legislativa ao tratar, em capítulo específico, sobre a esfera ambiental.

2. TUTELA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Sabe-se que o Direito Ambiental é uma ciência nova, porém, autônoma em relação a outros ramos jurídicos. Tal independência é garantida pelos princípios ambientais que integram a Constituição Federal de 1988.

O constituinte preocupou-se de tal forma com o meio ambiente que terminou por reservar um capítulo inteiro na Constituição Federal para tratar da matéria. Assim, o texto constitucional, na locução do art. 225 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Desta forma, impõe-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

Sirvinvinskas (2002, p. 11), citando o ensinamento de Luiz Regis Prado, afirma que

[...] o tratamento constitucional aqui adotado reflete, como se vê, tendência exclusiva das Constituições Contemporâneas, elaboradas num momento em que é forte a consciência ecológica dos povos civilizados. A intenção do legislador constituinte foi de dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna. Aliás, essa é uma consequência lógica da própria concepção de Estado de Direito – democrático e social – consagrada na Lei Magna.

Observa-se que a Constituição Federal trata da proteção ambiental, asseverando as competências do Poder Público para tanto, de forma que este Ente Público assegure a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preserve, restaure, defina, exija, controle, e promova a educação ambiental na esfera territorial brasileira. Porém, não compete ao texto constitucional impor sanções aplicáveis aos sujeitos que causam danos ao meio ambiente, para tanto, coube a lei infraconstitucional tratar do assunto, tipificando os atos tidos como danosos na esfera ambiental.

Necessário observar que a Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo em 1972 trouxe importante declaração acerca do ambiente humano. O texto aduz que

[...] o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. [...]

Moraes (2009, p. 839) explica que a proteção do meio ambiente deve conciliar as noções de Direito Constitucional e Internacional para que possa permitir uma evolução nas tradicionais noções de soberania, direito de propriedade, interesse público e privado.

Do ponto de vista constitucional o meio ambiente deve ser entendido como um patrimônio comum da humanidade. O objeto protegido constitucionalmente no meio ambiente deve se socorrer das noções de Ecologia, que conceitua a biosfera como o conjunto do solo, água e ar existentes no globo terrestre e regentes das condições necessárias à vida. (MORAES, 2009, p. 840).

Do texto constitucional também se extrai a ideia de que deve haver a instrumentalização da proteção ao meio ambiente, exigindo sua preservação e regulamentando os processos que envolvem a biosfera para preservá-la às gerações futuras. Neste sentido, faz-se necessária uma postura conservacionista também da sociedade para que haja ações comunitárias com o intuito de garantir a proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Do mesmo modo o aproveitamento dos recursos naturais deve ser regulamentado pela legislação interna do país e pelo direito internacional, por meio de tratados e convenções sobre o assunto, pois a exploração dos recursos biológicos e minerais pode causar problemas de poluição e degradação e sua proteção atende ao princípio da precaução e ação preventiva.

A possibilidade de preservação dos recursos naturais e a manutenção do equilíbrio necessário ao meio ambiente exigem a adaptação de conceitos tradicionais do direito, principalmente o direito à propriedade, para fins de aplicação, pois existe a necessidade de acomodação de certos conceitos para o combate a poluição da água e do ar. (MORAES, 2009, p. 841)

Dentro deste contexto, o art. 225 da CF88 deve ser interpretado juntamente com o art. 1º, III da Carta Magna, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 3º, II, que prevê o desenvolvimento nacional e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior

efetividade na proteção ao meio ambiente. As normas e princípios que regem as relações ambientais também devem ser vistas sobre a ótica do art. 170 da CF88 que estipula as bases da ordem econômica.

Alexandre de Moraes (2009, p. 842) cita determinadas regras constitucionais sobre a garantia à efetividade na conservação ambiental como a possibilidade de qualquer cidadão propor ação popular, visando a anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF, art. 5º, LXXIII) e a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos bem como proteger o ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além disso, cabe a União, Estados e Distrito Federal a proteção das florestas, caça, pesca, fauna e a conservação da natureza e a defesa dos recursos naturais.

3. O CONSUMO SUSTENTÁVEL

A conceituação de qualquer instituto é tarefa árdua e complexa. No entanto, a noção de consumo sustentável foi elaborado a partir de um documento denominado Agenda 21 durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Neste sentido, a Agenda 21 aponta para as principais ações que devem ser tomadas pelos governantes para aliar a necessidade de crescimento dos países com a manutenção do meio ambiente de qualidade.

O desenvolvimento sustentável é visto como um modelo que preconiza satisfazer as necessidades presentes sem comprometer os recursos necessários à satisfação das gerações futuras, buscando atividades que funcionem em harmonia com a natureza e promovendo, acima de tudo, a melhoria da qualidade de vida de toda a sociedade.³

Já o consumo sustentável, segundo a cláusula 42 da Emenda às Diretrizes de Proteção ao Consumidor das Nações Unidas de 1999, implica em “atender as necessidades das gerações presentes e futuras com bens e serviços, de forma econômica, social e ambientalmente sustentável”.

Assim, consumo sustentável pode ser avaliado como o ato de adquirir, utilizar e descartar bens e serviços com respeito ao meio ambiente e à dignidade humana. Tal conceito

³ O termo Desenvolvimento Sustentável é consagrado no relatório Nosso futuro comum, produzido pela Comissão mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela norueguesa Gro Harlem Brundtland, a pedido da ONU, e publicado em 1987.

tem duas vertentes: a) o consumo (usar os recursos naturais para a satisfação das necessidades) e b) que este consumo não comprometa as necessidades das futuras gerações.

Nestes termos, o consumo sustentável é aquele que atende as necessidades da presente geração sem prejuízo para as gerações futuras. É saber usar para nunca faltar.

Por isso, é importante que haja um aprimoramento nas escolhas dos consumidores para que se opte por produtos ecologicamente corretos e socialmente justos. Para tanto, é importante que se tenha consciência que o Meio Ambiente não é uma fonte inesgotável de recursos naturais como se pensava antigamente, tampouco assegura o crescimento econômico permanente.

Segundo Milaré (2007, p. 83) todos os grandes problemas ambientais estão relacionados, direta ou indiretamente com a apropriação e uso de bens, produtos ou serviços, que dão suporte à vida e as atividades da sociedade moderna.

A grande pergunta que deve se fazer é qual a relação de influência que os consumidores exercem sobre os impactos ambientais causados pelo consumo de produtos, especialmente os industrializados? É certo que os consumidores participam decisivamente na contribuição da poluição e degradação ambiental, quando fazem mau uso ou consomem em demasia bens colocados no mercado de consumo.

Necessário, portanto cuidado e responsabilidade na compra de produtos considerados irrelevantes, pois, cada vez mais

As necessidades de consumo, tanto as reais quanto as chamadas suntuárias ou de consumo conspícuo, nunca param de crescer. Na verdade, criam-se sempre novas necessidades sob os mais variados pretextos. Daí a assertiva de que recursos finitos não podem atender a demandas infinitas. (MILARÉ, 2007, p. 84)

Segundo Gunn (2003, p. 14) a mudança para padrões aceitáveis de consumo é uma ação que depende de diferentes instituições. A mesma autora afirma que o Governo deve instituir políticas públicas integradas, que internalizem as questões sociais e ambientais e que visem o desenvolvimento de sistemas de produção, comércio e consumo sustentáveis, além de apoiar pesquisas sobre o assunto e promover campanhas de conscientização sobre os impactos socioambientais do consumo e alternativas para mudança.

Já as empresas devem garantir o atendimento dos direitos dos consumidores, assim como dos seus trabalhadores, e apoiar as comunidades nas quais suas unidades estão instaladas, devendo orientar a máxima redução do consumo de energia e recursos naturais por unidade de produto. Também deve ser requisito das empresas que os produtos fabricados, além da qualidade e durabilidade que sejam passíveis de reparo e reciclagem.

Instituições que promovam a defesa do consumidor também devem originar a educação dos destinatários da produção de bens, especialmente sobre o impacto de suas escolhas na sociedade e no meio ambiente, representando-os nos processos de consulta das políticas públicas relacionadas ao consumo e ainda na questão dos preços dos produtos e serviços sustentáveis. Devem ainda incorporar nos testes a avaliação dos aspectos ambientais e sociais dos produtos.

Outros agentes importantes na sociedade são os professores que devem educar os futuros consumidores sobre o impacto e o poder de suas escolhas/hábitos de compra na sociedade e no meio ambiente. Importante citar o pensamento de Milaré (2007, p. 87) sobre o tema:

Esta abordagem passageira não pode nos tirar a preocupação do momento, que é, obviamente, acentuar a necessidade de o consumidor, para além dos seus direitos, pensar também na sua contrapartida de deveres para com o meio ambiente – esta consiste, em síntese, na busca da sustentabilidade ambiental em todas as demandas que exerce sobre bens e serviços a fim de satisfazer às suas necessidades reais, condicionadas à disponibilidade da mesma forma real dos recursos ambientais. Se assim não for, a sua própria sobrevivência e o destino dos seus descendentes estão gravemente comprometidos. Vale lembrar que, além dos preceitos jurídicos, entram em cena também os requisitos da Ética em todas as suas dimensões: individual, social e planetária.

Deve-se reconhecer, portanto que existe uma relação intrínseca entre o consumo e a sustentabilidade da vida (em suas diversas formas). Exige-se, pois, uma postura crítica por parte dos consumidores, possibilitando a visão das consequências ambientais que o uso de bens e serviços pode causar.

4. RELAÇÃO DO CONSUMO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sabe-se que a qualidade do meio ambiente influencia consideravelmente nossa própria vida. Entre os motivos que levaram o legislador a pensar na necessidade de proteção ao meio ambiente Lenza (2010, p. 937) destaca alguns, como o crescimento das atividades industriais, o consumismo desenfreado, a filosofia do desenvolvimento a qualquer preço, a inexistência de preocupação com as consequências da atividade econômica no meio ambiente e a ideia de que os recursos naturais são inesgotáveis.

Hodiernamente o consumismo é generalizado, responsável por grande parte dos problemas ambientais existentes no planeta. O mundo atravessa um momento delicado em que a busca do desenvolvimento ou a manutenção de modelos desenvolvimentistas tornam-se obsessão, provocando o consumismo desenfreado dos recursos naturais, sem qualquer preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade.

Segundo Winck e Grazziotin (2004, p. 29) para que seja possível uma sociedade em que se atenda ao conceito do desenvolvimento sustentável é necessário que o cidadão consumidor seja consciente de seus atos, passando a compreender que à medida que exige o cumprimento das leis relacionadas aos aspectos culturais e ambientais, realiza um trabalho na sociedade com a conscientização ambiental e sustentável dos recursos naturais.

O modelo econômico/desenvolvimentista trazido pela Revolução Industrial foi idealizado sem se levar em conta o respeito a natureza e a qualidade de vida. Pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável parte do princípio de que o atendimento às necessidades básicas das populações, no presente, não deve comprometer os padrões de vida das gerações futuras (WINCK; GRAZZIOTIN, 2002, p. 27).

Neste aspecto, o consumo deve se pautar pelo princípio do desenvolvimento sustentável. Tal base fundamental, conforme explica Fiorillo (2009, p. 27) surgiu inicialmente na Conferência Mundial do Meio Ambiente de 1972, realizada em Estocolmo e posteriormente repetida pela *Eco92*.

Como se sabe, os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se sem considerar tal fato. É necessário consciência quando as atividades humanas envolvem o consumo de água, energia, alimento, pensando no meio ambiente, cuidando inclusive do descarte de materiais.

Desta forma, busca-se uma harmonização entre economia e meio ambiente. Tal princípio não obsta o desenvolvimento (direito garantido a todos os países) mas de forma sustentável e planejada para que os recursos hoje existentes não venham a se esgotar (FIORILLO, 2009, p. 28)

A sociedade capitalista e consumista atual considera o dinheiro um dos seus maiores bens, pois quem tem mais dinheiro acaba tendo maior poder de troca e consequentemente mais possibilidades de melhores condições de conforto.

O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma

de dinheiro; e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida (SILVA, 2002, p. 25).

Diversos são os modelos de desenvolvimento econômico que tiveram aplicação em nosso país, sendo que muitos deles demonstravam a ideia de que os países pobres não tinham que investir em preservação ambiental, sendo acompanhadas de declarações como “nós temos ainda muito o que poluir”, dando noção de que os recursos naturais são inesgotáveis. Tais declarações foram responsáveis por uma gama de alterações na natureza, algumas delas praticamente irreversíveis, implicando no desaparecimento de animais e vegetais únicos no planeta. (SILVA, 2002, p. 25).

Como se observa, a degradação ambiental com cunho de desenvolvimento econômico provocou, além das alterações ruins ao meio ambiente, profunda desigualdade social entre o povo. Sobre a degradação ambiental causada pelo consumismo Winck e Grazziotin (2002, p. 30) lecionam que

[...] vários são os esforços na tentativa de encontrar meios ou medidas que possam primeiramente diminuir este processo e posteriormente revertê-lo, porém os mesmos muitas vezes esbarram justamente no causador do problema, a produção industrial e o modelo *sócio-consumista* dos países “mais ricos” e industrializados, consequentemente os maiores contribuintes para esta situação. (Grifos do autor).

Assim, os países do eixo sul do planeta, ricos em geral, pretenderam impor aos pobres do eixo norte, que não deveriam desenvolver-se, para não contribuir com o aumento da poluição a nível mundial. O assunto é repellido pelo Brasil, pois não é válida qualquer restrição ao acesso dos países em desenvolvimento do estágio de sociedade industrializada sob o pretexto de conter o avanço da poluição mundial, até porque, os maiores contribuintes da degradação ambiental a nível mundial são das nações industrializadas.

O conteúdo do assunto em pauta é a manutenção das bases vitais da produção e reprodução da vida humana em suas atividades, garantindo satisfação entre estes e seu ambiente, de forma a proporcionar que as futuras gerações possam também desfrutar os mesmos recursos. Por isso, é necessário buscar uma forma de consumo que seja capaz de manter um meio ambiente equilibrado.

A busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para

o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país (FIORILLO, 2009, p. 35)

Como se vê, há grande importância no tema, porquanto a sociedade não pode viver apenas pautada nos ditames da livre iniciativa e livre concorrência, até porque o caos e as catástrofes ambientais são certos e ocorrem cada vez mais. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem existir em coexistência na sociedade de modo que um não acabe com o outro.

Pautados nesses fatos, a Constituição de 1988 atribuiu nova visão sobre a matéria, de forma que a preservação ambiental passou a ser a regra, pois a contínua degradação implicaria na diminuição econômica do País, e se a situação continuasse com uma degradação ambiental intensa não seria possível para o pleno desfrute da vida na Terra.

Como visto, a livre iniciativa que é regra das atividades econômicas pode ser entendida como a liberdade de agir e dispor dos meios a ele inerentes nas relações capitalistas, porém, tal assertiva deve sempre se pautar pelo desenvolvimento sustentável.

Assim dispõe a Constituição Federal, em seu art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Salienta-se que a ideia principal demonstrada no art. 170 da Carta Magna é assegurar existência digna, por meio de uma vida de qualidade. Com isso, não se obsta o desenvolvimento econômico. Geralmente a atividade econômica representa agressão ao meio ambiente, todavia, o que se procura é minimizá-la. Até porque, se o pensamento for o contrário, nenhuma indústria que atinja o meio ambiente poderá existir, e essa não é a noção do texto constitucional. O correto é que as atividades econômicas sejam sempre desenvolvidas de forma a degradar o menos possível ao meio ambiente.

Ora, o desenvolvimento sustentável consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como sua conservação no interesse das gerações que virão (SILVA, 2002, p. 26). Todavia, para que exista um desenvolvimento econômico que possa ser chamado de sustentável não basta apenas o cumprimento das obrigações ambientais, conforme explica Silva (2002, p. 27) mas se

[...] requer como seu requisito intrínseco um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como *sustentável*.

Neste sentido, as empresas devem seguir os ditames da justiça social, contribuindo com a melhoria de salários e de distribuição de renda, uma vez que muitos empresários lucram muito e poucos trabalhadores conseguem mudar ou melhorar o nível de vida.

Em resumo, pode-se dizer que o consumismo tornou-se o grande problema a ser combatido por aqueles que defendem um planeta capaz de gerir seus recursos naturais. No estágio atual da humanidade, torna-se cada vez mais urgente a reflexão sobre os hábitos diários, principalmente para as nações que buscam um novo modelo desenvolvimentista que possibilite crescer economicamente sem destruir ou consumir o meio ambiente.

Embora o sistema de desenvolvimento de muitos países não propiciam a busca da sustentabilidade, pautados no consumismo como forma de elevar o crescimento, é necessário unir esforços para solucionar os problemas ambientais, considerando os reflexos futuros da ação humana.

O desafio proposto à sociedade para se obter um padrão de consumo sustentável é de abandonar práticas como o descarte e consumo excessivo. Mas o ponto de maior dificuldade diz respeito às questões ambientais, pois todo e qualquer produto possui íntima relação com a natureza a sua produção depende da exploração dos recursos ambientais. Para que se tenha sustentabilidade então, é necessário que se tenha uma postura mais crítica no ato da compra e utilização de mercadorias. (WINCK; GRAZZIOTIN, 2002, p. 31).

Como visto, a ciência do consumidor sobre as consequências de seus atos é importante na medida em que influencia diretamente as formas de produção das indústrias. A conscientização e a busca de um modelo de desenvolvimento pautado no consumo consciente é necessário para a garantia da qualidade de vida no planeta.

A busca de um padrão de consumo sustentável então, passa pela eliminação das diferenças econômicas, da pobreza e pela mudança nos padrões de consumo, a partir de adaptações nos sistemas de produção, comércio e consumo em todo o mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste estudo observa-se que o novo tratamento constitucional em matéria ambiental foi um passo fundamental rumo à conservação do meio ambiente. A partir das constatações da pesquisa, percebe-se que há uma mudança de paradigma onde a visão utilitarista do meio ambiente é descartada e parte-se para um modelo que proporciona o uso racional e sustentável dos recursos naturais, garantindo um desenvolvimento econômico sustentável a todos os países.

A necessidade de mudança na postura do consumidor também deve ser aliada à conservação ambiental, especialmente para criar mecanismos de melhoria na qualidade de vida das pessoas, não se esquecendo das gerações que estão por vir. Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana restaria atendido.

Por fim, faz-se necessário que cada um de nós assuma seu papel tanto em defesa do meio ambiente, quanto nas relações consumeristas, praticando e tomando decisões em conformidade com as normas e princípios apresentados aqui. De nada valerá as noções aqui apresentadas se elas não forem, efetivamente, colocadas em prática.

REFERÊNCIAS

Agenda 21 brasileira. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=908>> Acesso em: 02 jan. 2013.

Agenda 21 global. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=575&idMenu=9065>> Acesso em: 02 jan. 2013.

ALMINO, João. **Naturezas mortas: a filosofia política do ecologismo.** Dissertação (Mestrado). Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais – IPRI e Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG. Brasília, 1993.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUNN, Lisa. **Consumo sustentável: por quê? Para quê?** 2003. Disponível em <http://www.ambiente.sp.gov.br/EA/adm/admarqs/Lisa_Gunn_2003.pdf> Acesso em 05/06/2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Geraldo da.; LAVORENTI, Wilson.; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 9 ed. Campinas: Millennium Editora, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WINCK, César Augusto; GRAZZIOTIN, Gisele. Desenvolvimento e consumo sustentável: quando o desenvolvimento e o consumismo tornam-se sinônimos. IN: **ÁGORA**: revista de divulgação científica da Universidade do Contestado (SC) UNC. Vol. 1, n. 1, 2004.